PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003053-32.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: HELDER DOS SANTOS CONCEICAO e outros Advogado (s): MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 3º VARA DE TÓXICOS Advogado (s): ALB-06 PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO MOMENTO DO FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. TESES QUE EXIGEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO VEDADO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM PREVENTIVA PELO JUIZ PLANTONISTA. ALEGAÇÕES SUPERADAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. I. Na presente ação constitucional de habeas corpus, busca-se a soltura do paciente mediante a alegação de nulidade da prisão em flagrante, falta de fundamentação e ausência dos requisitos autorizadores do decreto prisional. II. Dos supostos vícios ocorridos no momento da prisão em flagrante. A discussão acerca de eventual inobservância de direitos e garantias no momento da abordagem policial bem como no momento da prisão em flagrante mostra-se incabível em sede de habeas corpus, já que o impetrante não apresentou prova pré-constituída do quanto alegado. Em uma análise preliminar constata-se que os elementos colhidos na fase inquisitória, por si sós, não evidenciam uma abordagem fora dos padrões legais, como bem pontuou a douta Procuradoria. Do mesmo modo, na colheita de depoimento em fase policial, a presença de advogado é dispensável, em face do caráter inquisitivo do inquérito policial. Precedentes do STJ. Portanto, à míngua de prova pré-constituída de ilegalidade de plano, a arquição de nulidade da prisão em flagrante resta superada, haja vista que, a partir da sua conversão em preventiva, a segregação subsiste sob novo título. II. Da manutenção e fundamentação da prisão. O decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, pois, segundo consta, o paciente foi flagrado com uma sacola contendo 180 (cento e oitenta) trouxinhas de substância assemelhada a maconha e 59 (cinquenta e nove) pinos de produto cor branca assemelhado a cocaína, a quantia de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) e um aparelho telefônico celular da marca Samsung, circunstância que demonstra a necessidade da manutenção da prisão preventiva, sem qualquer prejuízo da cláusula constitucional da presunção de inocência a ser devidamente ponderada no julgamento do mérito dessa acusação. Diante disso, resta evidente que o juiz de primeiro grau não baseou sua decisão em meras ilações abstratas ou tão somente no fato do paciente supostamente ser integrante de organização criminosa. No presente caso restou evidenciada a necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito praticado, seu modus operandi e periculosidade do agente, que ostenta diversas ações criminais, não tendo que se falar em ausência dos requisitos autorizadores ou em falta de fundamentação da medida extrema. III. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8003053-32.2022.8.05.0000, em que figura como paciente Helder dos Santos Conceição, e como impetrado o Juiz da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA. ACORDAM os senhores

Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento, o advogado Dr.Murillo Oliveira para fazer sustentação oral. DENEGA-SE a presente Ordem de habeas corpus. POR UNANIMIDADE Salvador, 14 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003053-32.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: HELDER DOS SANTOS CONCEICAO e outros Advogado (s): MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 3ª VARA DE TÓXICOS Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. Murillo Oliveira de Santana — OAB/BA 70.773, em favor de Helder dos Santos Conceição, apontando como autoridade coatora o MM Juiz da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA. Narra o Impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 26.01.2023, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/2006). Sustenta, em breve síntese, ser ilegal a busca pessoal realizada no Paciente, que resultou na prisão em flagrante do mesmo, porquanto realizada em desconformidade com o quanto disposto no art. 240, § 2º, do CPP. Pontua a ausência de fundamentação idônea no decreto prisional, bem como dos requisitos legais para manutenção da medida extrema. Alega, outrossim, que o paciente não fora acompanhado por um advogado no momento do interrogatório na Delegacia de Polícia e, de forma equivocada, constou no respectivo termo que ele teria realizado serviços para a facção BDM -Bonde do Maluco, apesar de não possuir nenhum vínculo com organização criminosa, razão pela qual deve ser afastado o art. 310, § 2º do Código de Processo Penal, em face da impossibilidade de comprovação da participação do mesmo na referida ORCRIM. Com tais argumentos requer, inclusive liminarmente, o relaxamento da prisão do Paciente, com a consequente expedição do alvará de soltura, e, no mérito, a confirmação da decisão. Subsidiariamente, pleiteia a substituição por medidas cautelares diversas do cárcere (art. 319, do CPP). A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente o writ foi impetrado durante o Plantão Judiciário do 2º Grau, no dia 28.01.2023, oportunidade em que o Desembargador Plantonista não conheceu do pedido em sede de plantão, determinando a redistribuição do feito a uma das Câmaras Criminais do TJBA. (ID 39916579). Na seguência, coube-me a relatoria do presente mandamus. A medida liminar foi indeferida, nos termos da decisão de ID 39970505. Os informes judiciais foram juntado aos autos, assim como a manifestação da douta Procuradoria pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela denegação da ordem vindicada. (Ids 40257920 e 40102842). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003053-32.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: HELDER DOS SANTOS CONCEICAO e outros Advogado (s): MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 3ª VARA DE TÓXICOS Advogado (s): ALB-06 VOTO De início, esclareço que o presente writ foi impetrado com a finalidade de restabelecer a liberdade do paciente, com base na alegação de nulidade da colheita de provas, bem como ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores da constrição cautelar. Pois bem. Extrai-se dos fólios que no dia 26 de janeiro de 2023, policiais militares realizavam ronda de rotina na região da Cajazeiras V, quando resolveram abordar os ocupantes

de uma motocicleta que transitava na Rua Coronel Azevedo, na Rotatória da Cajazeiras V, em direção ao Hospital Eládio Lassere, em razão de avistarem o carona carregando um saco plástico entre ele e o condutor da moto. Durante a abordagem, foi realizada revista pessoal em Helder dos Santos Conceição, sendo encontrado no referido saco 180 (cento e oitenta) pacotes de erva "maconha" e outros 02 (dois) sacos plásticos contendo 59 (cinquenta e nove) pinos com pó branco aparentando ser "cocaína". Consta, ainda, que o ora paciente logo admitiu a posse da droga, revelando que já havia sido preso por tráfico de drogas. Feita a devida contextualização dos fatos, passa-se a análise dos pleitos trazidos pela defesa. I. Da alegação de possível ilegalidade da prisão. De acordo com o Impetrante, no momento da prisão, os policiais cometeram diversas ilegalidades, entre elas a busca pessoal realizada pelos agentes policiais responsáveis pelo flagrante, em desconformidade com o quanto preceituado no art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, além da realização da oitiva do Paciente em sede policial sem a presença de um advogado constituído. Como se sabe, tais alegações não podem ser apreciadas em ação de rito de cognição sumária, por depender de revolvimento pormenorizado do acervo probatório, providência incabível na via estreita do presente mandamus. Importante consignar que tal análise somente seria possível diante de situação excepcional capaz de demonstrar a ilegalidade de plano, o que não é o caso dos autos, eis que fundadas suspeitas recaíram sobre o paciente, uma vez que, nas palavras dos policiais militares, "O VEÍCULO CHAMOU ATENÇÃO PELO FATO DO CARONA ESTAR COM UM SACO PLÁSTICO ENTRE AS PERNAS." Do mesmo modo, não há nenhuma ilegalidade no fato do paciente ter sido ouvido na Delegacia sem a presença de um advogado de defesa. Isso porque a imprescindibilidade da presenca de advogado em depoimento somente ocorre para os depoimentos ou interrogatórios prestados em juízo. Na colheita de depoimento em fase policial, tal presença é dispensável, em face do caráter inquisitivo do inquérito policial. Neste sentido: (STJ - HC: 686598 PE 2021/0256778-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 02/02/2022) Portanto, à míngua de prova pré-constituída de ilegalidade de plano, a arguição de nulidade da prisão em flagrante resta superada, haja vista que, a partir sua conversão em preventiva, a segregação subsiste sob novo título. Nulidades não acolhidas. II. Da alegação de ausência de fundamentação e da falta de requisitos e pressupostos autorizadores na decisão que manteve a custódia cautelar. O impetrante se insurge contra decisão do juiz plantonista que converteu a prisão em preventiva, a pretexto da preservação da ordem pública, consoante excerto abaixo: (...) "Há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, evidenciados no depoimento das testemunhas, policiais militares que procederam a captura do acusado, bem como no Auto de exibição e apreensão e no Laudo de constatação provisória juntados aos autos. Doutra banda, o custodiado, perante a Autoridade Policial confessou a traficância, aduzindo que apenas transportava o material entorpecente ilícito que pertence a traficantes da localidade onde reside, os quais pertencem à facção criminosa Bonde do Maluco. O preso ainda afirmou que costuma realizar essas atividades ara membros da facção criminosa citada por ser oriundo da cidade de Pojuca/BA, localidade dominada por tal facção criminosa, segundo o detido. Efetivamente, há indícios nos autos de que o custodiado foi flagrado na posse de 301,30g (trezentos e um gramas e trinta centigramas) da droga conhecida como maconha, e 15,07g (quinze gramas e sete centigramas), amoldando-se a sua conduta, em tese, ao delito de tráfico de drogas na modalidade "trazer

consigo" e "transportar", núcleo do referido tipo penal. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, alinham os artigos 312 e 313 do CPP as hipóteses em que se admite a prisão preventiva desde que inadequadas ou insuficientes as medidas restritivas, ditas cautelares, arroladas no artigo 319 da lei processual penal. O crime imputado ao acusado é grave, do tipo doloso e considerado inafiancável, cuja pena máxima prevista supera o tempo de 04 (quatro) anos de reclusão, perfazendo-se, assim, o quanto disposto no artigo 313, I, do CPP. Note-se que o autuado possui anotações criminais pretéritas, já tendo sido condenado a pena de prisão pelo mesmo delito ora analisado, conforme informam os documentos acostados aos autos. Dessa forma, resta comprovada a necessidade e a adequação da custódia cautelar do acusado (art. 282, I e II do CPP), impondo-se, portanto, promover a garantia da ordem pública, com o fito de evitar a prática de outros delitos, dar efetividade ao efeito preventivo da sanção penal, e impedir que impere na sociedade o sentimento de impunidade do ilícito, não sendo tolerável, por ora, o retorno do acusado ao convívio social. Como sempre se tem destacado, a privação da liberdade em caráter cautelar deve ser instituto aplicado com parcimônia sob pena de sua banalização — ou mais grave — sua utilização como verdadeira antecipação de pena em consonância com os anseios do chamado Movimento da Lei e da Ordem. Todavia, há situações em que se revela necessária a prisão cautelar sob o prisma de que não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é. precisamente, garantir a ordem pública, notadamente em casos de reiteração criminosa, como parecer ser o caso dos presentes autos. Ainda, cabe pontuar que o mesmo afirmou, perante a Autoridade Policial, que atua para a facção criminosa BDM e, desse modo, por força do art. 310, § 2º do CPP, o juiz deverá denegar ao mesmo o benefício da liberdade provisória, ainda que com imposição de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do mesmo diploma processual. A garantia da ordem pública consiste em" evitar que o delinguente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida "(JTACRESP 42/58 — apud Código de Processo Penal Interpretado, Mirabete, Júlio Fabbrini, 5ª edição, 1997, São Paulo, Atlas, p. 414). Como acontece com toda medida cautelar, para a decretação da prisão preventiva devem estar presentes o Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis. Neste caso, o fumus comissi delicti está presente quando demonstrada está a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria. Da mesma forma, o periculum libertatis está revelado na necessidade de manutenção da ordem pública, no risco social que a liberdade de tal agente tem acarretado." (ID 358025728) Como se pode ver, sem embargos de maior aprofundamento das investigações, o decreto preventivo baseou-se em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, havendo indícios de que o paciente foi preso em flagrante com 180 (cento e oitenta) trouxinhas de substância assemelhada a maconha e 59 (cinquenta e nove) pinos de produto assemelhado a cocaína, além da quantia de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) e um aparelho telefônico celular da marca Samsung. Com isso, resta evidente que o juiz de primeiro grau não baseou sua decisão em meras ilações abstratas ou ainda baseou-se tão somente no fato do paciente supostamente ser integrante de organização criminosa. Em verdade, no presente caso restou evidenciada a necessidade da garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito praticado, seu modus operandi e

periculosidade do agente, que ostenta diversas ações criminais, não tendo que se falar em ausência dos requisitos autorizadores ou em falta de fundamentação da medida extrema. Nesse limiar, constatada a existência do crime, indícios suficientes de autoria e, diante da gravidade concreta da conduta e presumida periculosidade do agente, a necessidade de garantia da ordem pública justifica a manutenção da aludida prisão eis que presentes o"fumus comissi delicti" e o"periculum libertatis". Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, residência fixa, ocupação lícita, estas não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Neste diapasão, elucidativo é o posicionamento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no seguinte arresto: "A primariedade, os bons antecedentes, a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstam a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado" (STF: RTJ 99/586; 121/601, RT 552/443; STJ: RT 670/343).(...) Assim, diante da gravidade concreta do delito e da aplicação dos pressupostos-necessidade e adequação, não se revela suficiente a adoção das medidas cautelares distintas do cárcere previstas no art. 319 do CPP. Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, cuja fundamentação foi devidamente exposta na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, evidenciada a presença dos requisitos exigidos a teor do art. 312 do CPP. Ante todo o exposto. DENEGA-SE a presente Ordem de habeas corpus. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Desembargadora ARACY LIMA BORGES Relatora Procurador (a)